



RELATÓRIO

PROCESSO: 00058.009286/2020-85

INTERESSADO: CASSIANO TETE TEODORO

RELATOR: RELATOR: RICARDO BISINOTTO CATANANT

1. DESCRIÇÃO DOS FATOS

1.1. Trata-se de Pedido de Revisão (SEI 6168697) interposto por Cassiano Tete Teodoro, em face de decisão proferida em última instância administrativa, pela Diretoria Colegiada (SEI 6130186), conforme deliberado na 16ª Reunião Deliberativa da Diretoria Colegiada, realizada em 24.08.2021, por meio da qual foi negado provimento ao recurso interposto, por unanimidade, conforme Voto DIR-TP (SEI 6035009), reformando-se parcialmente a decisão de primeira instância para aplicar a sanção restritiva de direitos, na forma de cassação, de licenças e de todos e quaisquer certificados de habilitação técnica averbados a licença de que o infrator for titular.

1.2. Conforme se depreende dos presentes autos, em 05.03.2020, foi lavrado Auto de Infração 000551/2020 (SEI 4104882) em desfavor do requerente, por desobedecer ordem de detenção para inspeção, evadindo-se da fiscalização, decolando a aeronave PT-TOY, no aeródromo Campo de Marte no dia 19.07.2019.

1.3. O autuado, em síntese, alegou em sua defesa que:

- 1) a Agência já havia gerado processo com fim específico de aplicação de medida cautelar sob a interdição da Aeronave, bem como a suspensão da carteira de piloto em comando;
- 2) o Relatório de Serviço apresenta, de forma incompleta e parcial os eventos ocorridos no dia 19.07.2019;
- 3) a abordagem ocorreu após a partida dos motores da aeronave, em desacordo com o disposto na IS 00-009, Revisão B;
- 4) a equipe de fiscalização não portava credenciais visíveis, nem estava adequadamente uniformizada;
- 5) que a operação realizada era de natureza particular; e
- 6) não teria cometido qualquer infração, razão pela qual pediu a anulação do Auto de Infração.

1.4. Após análise dos autos, foi proferida Decisão de Primeira Instância (SEI 4511649) que concluiu pela prática de conduta infracional enquadrada na alínea “b”, do inciso II do art. 302 do Código Brasileiro de Aeronáutica (CBAer), determinando, a aplicação de multa e de sanção restritiva de direitos na forma de suspensão do Certificado de Habilitação Técnica emitido em favor do autuado. Em razão da identificação da presença de uma circunstância atenuante e de uma agravante, aplicou multa no patamar médio, o que corresponde a R\$ 2.100,00 (dois mil e cem reais) e período de suspensão de 60 dias.

1.5. Inconformado com a decisão, o autuado apresentou, tempestivamente, Recurso Administrativo (SEI 4570060) à Diretoria, reafirmando suas alegações de defesa. Argumentou ainda que não houve qualquer irregularidade no voo e que a suspensão proposta não vem acompanhada de comprovação de violação à legislação vigente.

1.6. Referido Recurso foi admitido a teor do disposto no art. 46, da Resolução nº 472/2018, que estabelece ser cabível recurso à Diretoria, quando a decisão proferida implicar sanção de cassação,

suspensão ou multa superior a R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

1.7. Verificado, nos autos, a possibilidade de agravamento da sanção, foi concedido novo prazo para manifestação do autuado (SEI 5874639 e 5898148), conforme previsão contida no parágrafo único do art. 64, da Lei nº 9.784/99, e no art. 44, §3º, da Resolução ANAC nº 472/2018, tendo o interessado apresentado manifestação em 09.07. 2021 (SEI 5942234).

1.8. Em Reunião Deliberativa da Diretoria Colegiada, realizada em 24.08.2021, foi proferida decisão negando provimento, por unanimidade, ao recurso interposto pelo interessado, reformando-se parcialmente a decisão de primeira instância para aplicar a sanção restritiva de direitos, na forma de cassação, de licenças e de todos e quaisquer certificados de habilitação técnica averbados a licença de que o infrator fosse titular, conforme Voto DIR-TP (SEI 6035009).

1.9. Nessa oportunidade, transcrevo trecho do voto do Diretor Relator, para rememorar a discussão:

“2.16 (...) tanto a infração cometida como as circunstâncias que envolveram o contexto demonstram uma conduta gravíssima e temerária do autuado ao sistema de aviação, uma vez que ele impediu a regular atividade de fiscalização da apuração de denúncia de Transporte Aéreo Clandestino, colocou em risco a integridade física de agentes públicos no exercício de sua função estatal e ainda se portou de forma negligente e alheio às boas práticas ao abandonar o comando da aeronave com os rotores ligados. Portanto, esse conjunto de ações do autuado requer que a autoridade de aviação civil o afaste como parte integrante do sistema.”

1.10. Inconformado, ainda, o interessado apresenta Pedido de Revisão da decisão proferida pela Diretoria (SEI 6168668 e 6168697), que após sorteio realizado na sessão pública de 20.09.2021, nos termos do art. 7º e seguintes da Instrução Normativa nº 166/2020, foram encaminhados à relatoria desta Diretoria (SEI 6231416).

É o relatório.

RICARDO BISINOTTO CATANANT

Diretor - Relator



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Bisinotto Catanant, Diretor**, em 20/10/2021, às 11:57, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **6316589** e o código CRC **6DD6470A**.